



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000118/2007-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.245 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2012
Assunto Conversão em diligência
Recorrente DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por maioria, converteu-se o julgamento do recurso em diligência para a Primeira Turma da DRJ Campinas (SP) anunciar a data por ela considerada para a declaração em DCTF da Cofins recolhida nos DARF de folhas 35, 36 e 45 bem como apontar, nos autos do processo, o documento que daria suporte a esse fato. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mônica Monteiro Garcia de los Rios.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 02/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinto Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Elias Fernandes Eufrásio e Mônica Monteiro Garcia de los Rios.

Relatório

Trata-se de exigência de multa de mora no valor de R\$ 33.500,99, como decorrência de auditoria interna da DCTF/2004, ocasião em que se constatou o recolhimento do tributo/contribuição código de receita 5856, período de apuração 4º trimestre/2004, fora de prazo e sem o acréscimo de multa de mora.

Alega o contribuinte, em síntese, a denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 168, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-000.245, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Primeira Turma da DRJ Campinas (SP) informe qual a data por ela considerada para a declaração em DCTF da Cofins recolhida nos DARF de folhas 35, 36 e 45, bem como apontar, nos autos do processo, o documento que daria suporte a esse fato.

Após a manifestação da DRJ, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*